

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 22/80095372
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Penha
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Aquiles José Schneider da Costa
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Penha Maria Juraci Alexandrino Eliseu Pereira Freire Luciana Maria de Souza Nascimento
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2022 - futura aquisição de material escolar em forma de kit
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 7 - DLC/CAJU II/DIV7
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 333/2023

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, que tem a finalidade de aquisição de kits escolares para alunos da rede municipal de ensino do Município de Penha, com valor inicial estimado em R\$ 2.029.708,00 (dois milhões, vinte e nove mil e setecentos e oito reais), e que contém os seguintes pedidos.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se liminarmente a suspensão do certame na atual fase que se encontra, para no mérito dar provimento a representação, a fim de determinar a Prefeitura que:

- a) Alteração da composição do lápis grafite para corpo confeccionado em madeira reflorestada, resina virgem ou reciclada;
- b) Alteração da tesoura de acordo com especificações usuais de mercado;
- c) Alteração do descritivo da régua, a fim de retirar o apoio central para dedos e possibilitar a entrega de cores diversas;
- d) Alteração do descritivo do estojo de marcadores para quadro branco com especificações usuais, sem que haja direcionamento para a marca LYKE;
- e) Alterar o critério de julgamento para que seja realmente menor preço por item e não da forma simulada, constando subitens;
- f) **Republicar o edital sanando os vícios expostos, com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas, em especial a isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, para que assim, não haja a mera simulação de um processo licitatório fraudulento que venha ocasionar o SUPERFATURAMENTO.**
- g) Informamos que estamos encaminhando o presente caso para análise e adoção das medidas cabíveis pelo Tribunal de Contas.

De Curitiba para Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

  
FUTURA Com. Mat. Educacionais Ltda.  
Ciriaco Pereira Freire Jr.  
Sócio - Gerente  
RG: 11.406.278-X / SP - CPF: 125.505.808-00

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) no relatório n° 1107/2022, de 05/01/2023, entendeu pela realização de diligência ao Gestor do Fundo Municipal de Educação, e pelo indeferimento da medida cautelar requerida, fls. 41-55.

3.1. **INDEFERIR** o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico n° 15/2022 (item 2.4.3 do Relatório).

3.2. **REALIZAR DILIGÊNCIA**, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a fim de requisitar a **Sra. Maria Juraci Alexandrino**, Gestora do Fundo Municipal de Educação e subscritora do Edital, para que informe as providências tomadas em relação as possíveis irregularidades narradas na representação.

3.3. **DAR CIÊNCIA** à Autora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

O Relator, de acordo com o Despacho GAC/CFF n° 25/2023, de 16/01/2023, decidiu converter os autos em representação, pelo indeferimento do pedido de liminar e retorno dos autos à DLC para análise, fls. 60-64.

Diante de todo o exposto, decido por:

1. **Considerar** atendidos os critérios de seletividade deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que trata de supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 15/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Penha, uma vez que obteve 63,80 pontos na avaliação RROMa e 125 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

2. **Converter** este Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação (REP), com fundamento no art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. **Conhecer da Representação**, nos termos do art. 98, *caput*, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 24 da Instrução Normativa N.TC-21/2015 e por atender aos critérios de seletividade dispostos na Portaria N.TC-156/2021.

4. **Indeferir o pedido de sustação cautelar** do Edital de Pregão Eletrônico 15/2022, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. **Determinar** o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

6. **Determinar**, à Secretaria Geral deste Tribunal, que converta estes autos em processo de Representação (REP), conforme disposto no item 2 desta Decisão.

7. **Determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para que analise os fatos apontados com base no documento acostado às folhas 56 a 59 dos autos.

8. **Dar ciência** desta Decisão à empresa Representante e ao Responsável.

Após análise segundo o relatório n° 104/2023, de 07/02/2023, esta diretoria manifestou-se pela realização de audiência e de diligência, fls. 71-82.

3.1. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** da Responsável, **Sra. Maria Juraci Alexandrino**, inscrita no CPF/MF sob o n. 729.885.339-20; nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresente alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, passível da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

**3.1.1** – Exigência de itens com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, acarretando direcionamento da licitação, em desacordo com o art. 7, § 5º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC – 1107/2022);

**3.1.2** – Aglutinação de objetos com constituição distinta em lote, acarretando restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº DLC – 1107/2022);

3.2. **REALIZAR DILIGÊNCIA**, com fundamento no art. 25, II, “a” e parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a fim de requisitar a **Sra. Maria Juraci Alexandrino**, Gestora do Fundo Municipal de Educação e subscritora do Edital, para que envie a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, o processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico 15/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Penha.

3.3. **DAR CIÊNCIA** à Autora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

O Relator, através do Despacho GAC/CFF nº 142/2023, de 24/02/2023, acompanhou a proposição, fls. 83-87.

Por todo o exposto, acompanho a proposta técnica para:

1. Determinar a **audiência** da **Sra. Maria Juraci Alexandrino**, Gestora do Fundo Municipal de Educação e subscritora do Edital de Pregão Eletrônico 15/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Penha, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades abaixo destacadas, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70, II, da mesma Lei:

**1.1.** Exigência de itens com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, acarretando direcionamento da licitação, em desacordo com o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 (item 2.4.1 do Relatório DLC-1107/2022); e

**1.2.** Aglutinação em lote de objetos com constituição distinta, acarretando restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, § 1º, I, e ao art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993 (item 2.4.2 do Relatório DLC-1107/2022).

2. Determinar **diligência**, com fundamento no art. 25, II, “a”, e parágrafo único da Instrução Normativa N.TC-21/2015, a fim de requisitar, à **Sra. Maria Juraci Alexandrino**, já qualificada, que envie, a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo constante do item 1 deste Despacho, preferencialmente em meio digital, o processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico 15/2022.

Assim, em atendimento a Secretaria-Geral realizou a comunicação do despacho à Sra. Maria Juraci Alexandrino – Gestora do Fundo Municipal de Educação, informando da audiência, conforme ofício TCE/SC/SEG nº 2034/2023, de 28/02/2023 (fl. 88).

A Sra. Maria Juraci Alexandrino, por meio do Procurador-Geral do Município de Penha, Sr. Janilto Domingos Raulino - ofício s/n, de 06/04/2023 -, encaminhou documentação e resposta à diligência, fls. 90-257, sob as quais se analisa na seção seguinte.

## 2. ANÁLISE

Diante da documentação recebida, registra-se que a Sra. Maria Juraci Alexandrino deixou de efetuar considerações sobre os itens **1.1** e **1.2** da Decisão GAC/CFF nº 142/2023 (fls. 83-87): (i) exigências de características excessivas e desnecessárias, bem como sobre a (ii) aglutinação em lotes de objetos com constituição distinta.

De todo modo, com o encaminhamento dos documentos e dados coletados serão realizadas considerações sobre estes dois itens.

### **2.1 – Exigência de itens com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, acarretando direcionamento da licitação, em desacordo com o art. 7, § 5º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC – 1107/2022);**

Inicialmente, tendo em vista o interesse público envolvido, e considerando que as aulas estão em curso e os kits escolares são necessários para o andamento do ano letivo, a anulação do procedimento licitatório em curso na situação apresentada no momento não é opção viável, uma vez que acarretaria prejuízos aos educandos da rede municipal de ensino.

Afastada a possibilidade de anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, necessário realizar uma análise detalhada dos fatos que denotam restrição à competitividade do processo de aquisição, conforme exposto nos relatórios anteriores e será demonstrado no decorrer dessa análise.

O Pregão teve como arrematante em todos os itens a empresa Catarina Cadernos Ltda., cujo valor final atingiu o montante de R\$ 1.966.300,00. Participaram do leilão apenas duas empresas, a vencedora e a empresa Ecoplast Industria e Comércio de Reciclados EIRELI, CNPJ 23.378.901/0001-17, que apresentou os menores valores por item, contudo foi inabilitada sob o motivo de não anexação da documentação de habilitação.

Como demonstrado no Relatório DLC n° 104/2023, alguns fatos que indicam o direcionamento do processo licitatório precisam ser recordados.

Considerando a baixa adesão dos fornecedores em tal concorrência pública, e ainda tendo em vista as denúncias apresentadas neste tribunal, este auditor fiscal de controle externo entendeu por bem consultar a licitação anterior do ente para contratação de Kits Escolares, encontrando o Pregão Eletrônico n° 024/2021, o qual teve apenas uma empresa participante, que, em consequência, venceu a licitação (RSUL EIRELI EPP).

Compras BR		Portal de Licitações	
Ata de Realização do Pregão Eletrônico Número do Pregão: 024/2021 - FMEDUC			
Nº Ata:	1		
Nº Edital:	024/2021 - FMEDUC		
Nº Processo:	029/2021 - FMEDUC		
Objeto:	Kit escolar , conforme especificação - ANEXO, do Edital.		
	1		Val. Ref. Total: 272.804,40
Item: 1	Quant.: 1320,00	Unidade: KIT	Val. Ref.: 272.804,40
KIT ESCOLAR 01 - EDUCAÇÃO INFANTIL. Descritivo conforme o edital.			
Propostas Iniciais			
Fornecedor (apelido)			Valor
Licitante 01			272.804,40

A fim de verificar uma possível relação entre a empresa vencedora da licitação anterior e a empresa vencedora do Pregão em tramitação, foram inseridos ambos os CNPJ no CIAF consultas. Como resultado desta pesquisa observa-se o quadro societário de ambas as empresas abaixo:

Dados Societários															
Empresa	Q	Nome Empresa	Q	CPF/CNPJ Sócio	Q	Nome	Q	Qualificação	Q	Entrada	Q	Saída	Q	ORIGEM FONTE	Q
14886477000184		RSUL LTDA		03937695931		LEANDRO GEREMIAS		TITULAR PESSOA FÍSICA		06/06/2016		07/12/2022		Junta comercial	
14886477000184		RSUL LTDA		03937695931		LEANDRO GEREMIAS		SOCIO-ADMINISTRADOR		06/06/2016		-		Junta comercial	
14886477000184		RSUL LTDA		03937695931		LEANDRO GEREMIAS		SOCIO		07/12/2022		-		Junta comercial	
14886477000184		RSUL LTDA		04865779965		MARAIZA NICOLETI GEREMIAS		SOCIO		01/06/2011		22/06/2016		Junta comercial	
16160566000110		CATARINA CADERNOS LTDA		01483632062		KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH		SOCIO		06/07/2022		-		Junta comercial	
16160566000110		CATARINA CADERNOS LTDA		01483632062		KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH		SOCIO-ADMINISTRADOR		06/07/2022		-		Junta comercial	
16160566000110		CATARINA CADERNOS LTDA		04865779965		MARAIZA NICOLETI GEREMIAS		SOCIO-ADMINISTRADOR		12/06/2016		06/07/2022		Junta comercial	
16160566000110		CATARINA CADERNOS LTDA		04865779965		MARAIZA NICOLETI GEREMIAS		TITULAR PESSOA FÍSICA		12/06/2016		06/07/2022		Junta comercial	

Constata-se que a Sra. Maraiza Nicoleti Geremias foi sócia da RSUL LTDA até 22/06/2016, vencedora da licitação anterior, tendo, após a sua saída de tal sociedade, participação societária na CATARINA CADERNOS LTDA, do

qual saiu em 08/07/2022, vencedora licitação atual. Há ainda um possível vínculo de parentesco entre Leandro Geremias e Maraiza Nicoletti Geremias.

Outro indício de que pode ter havido direcionamento na licitação é de que o nome fantasia da empresa CATARINA CADERNOS LTDA é NEOMUNDI, conforme observa-se abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.168.566/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/2016	
NOME EMPRESARIAL CATARINA CADERNOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NEOMUNDI			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 58.11-5-00 - Edição de livros 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R RODOLFO JAHN	NUMERO 321	COMPLEMENTO *****	
CEP 89.270-000	SARRODISTRITO AMIZADE	MUNICIPIO GUARAMIRIM	UF SC
ENDERECO ELETRÔNICO CATARINACADERNOS@GMAIL.COM		TELEFONE (47) 8818-5319	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/09/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Justamente a marca indicada como referência na resposta a impugnação:

- RÉGUA Assim como os itens acima, há diversas marcas encontradas que atendem a descrição e cores descritas, como por exemplo: Moraes, Acrinil, <u>Neomundi</u> e Dello.
- ESTOJO DE MARCADORES PARA QUADRO BRANCO Assim como os itens acima, há diversas marcas encontradas que atendem a descrição na íntegra, como por exemplo: Pilot, <u>Neomundi</u> e Lyke.

Além disso, a empresa CATARINA CADERNOS LTDA se originou da transformação da empresa DGW BRASIL EIRELI:

**2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO,  
TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
DGW BRASIL EIRELI  
CNPJ 26.168.566/0001-10**

MARAIZA NICOLETI GEREMIAS, brasileira, empresaria, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 02/02/1985, portador da CPF nº 048.657.799-65 e CI nº 4.895.898 SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Doutor Antonio Haffner, 577, apto 902, Agua Verde, CEP 89036-640, na cidade de Blumenau/SC.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada "DGW BRASIL EIRELI", com sede e foro na cidade de Indaial/SC, à Rua Doutor Blumenau, nº 9244, Galpão 3, Encano, CEP 89086-180,, inscrita no CNPJ sob nº 26.168.566/0001-10, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42600253362, fazendo uso do que permite o 3º parágrafo do artigo 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar n.º 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA e também alterando as seguintes cláusulas:

1 - Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária, passando a denominação social a ser "CATARINA CADERNOS LTDA", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

2 - A sócia MARAIZA NICOLETI GEREMIAS já qualificada, vende e transfere a totalidade das suas quotas sociais pelo preço certo e ajustado de R\$ 200.000,0 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada a nova sócia KELLY GRACIANE MENDES HACKBARTH, brasileira, Natural de Jaraguá do Sul/SC, nascido em 22.11.77, casada em comunhão parcial de Bens, empresária, portador da CNH 01922161182 Detran/SC, RG 00002985993 SSP/SC, CPF nº 014.836.329-62, residente e domiciliado na Rua Constância Feder Ronchi, nº 82, Vila Nova, CEP 89259-090, Jaraguá do Sul/SC.

3 - A sócia cedente dá plena, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar da sociedade e nem dos cessionários, seja a que titulo for.

4 - O capital social permanece inalterado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, subscritos e integralizados em moeda corrente nacional, distribuídos da seguinte forma:

SÓCIA	COTAS	%	VALOR R\$
Kelly Graciane Mendes Hackbarth	200.000	100	200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>200.000</b>	<b>100</b>	<b>200.000,00</b>

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 08/07/2022 Data dos Efeitos 08/07/2022  
Arquivamento 42207226941 Protocolo 224481975 de 08/07/2022 NIRE 42207226941  
Nome da empresa CATARINA CADERNOS LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 258695917423808  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Conforme constata-se na resposta a impugnação, a marca DGW está entre as que serão aceitas pelo ente licitante:

- LÁPIS GRAFITE:

A afirmação feita pela empresa quanto as marcas e links não confere, visto que todos os links estão acessíveis (em anexo) e os produtos disponíveis para a compra. Ratificamos o já informado anteriormente; entre as marcas que serão aceitas estão:

DGW, CAN.U.DO e MOLIN.

Cabe observar que a denunciante, em sua representação (Fl. 9), já havia mencionado o possível direcionamento para tal empresa:

**LÁPIS GRAFITE**

Conforme determinado em edital o lápis grafite deverá ser confeccionado com **corpo redondo e produzido com papel reciclado**, comprimento mínimo de 173 mm e diâmetro mínimo de 6 mm, bem como apresentado o certificado pelo Inmetro.

É de notório conhecimento para empresas que atuam nesse ramo que comumente esse produto é ofertado com corpo confeccionado em madeira reflorestada, resina virgem ou reciclada.

Portanto, nota-se o intuito em **DIRECIONAR** o item para a marca DWG que oferta produto **idêntico** ao descrito e ainda possui certificação do INMETRO, veja-se:



*"Lápis fabricado com papel reciclado e biodegradável. Não agride o meio ambiente. Mina 100% centralizada com escrita suave e macia. Lápis certificado pelo INMETRO"<sup>1</sup>*  
<http://www.dgwbrasil.com.br/>

Nota-se que nos termos de homologação e de adjudicação anexados às fls. 90/91, consta como vencedora o nome DGW BRASIL EIRELLI.

No caso do lápis grafite reciclado este consta dos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 (fls. 14 a 37). O item régua escolar 30 cm (colorida) consta dos lotes 3, 4, 5, 6 e 7 (fls. 18 a 32). Como se trata de um conjunto de itens licitados em bloco, a presença de materiais com significativa especificação, por si só, inibem a concorrência.

Necessário enfatizar também que a outra empresa participante, Ecoplast Indústria e Comércio de Reciclados EIRELI foi inabilitada sob a justificativa de não ter anexado a documentação de habilitação, circunstância que igualmente não pode ser desconsiderada, sobretudo considerando o fato desta empresa ter apresentado a melhor proposta nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 (dos 6 lotes em que apresentou proposta), conforme fls. 112 a 120. Embora o motivo da inabilitação não esteja claro pelas informações disponíveis, a inabilitação pela ausência de anexo de um documento pode ser considerado um excesso de formalismo que prejudicou a competição.

Pertinente mencionar ainda que na proposta de preços elaborada pela empresa Catarina Cadernos (fl. 150), há vários itens contendo a marca Neomundi e DGW. Assim, é possível notar a convergência de alguns indícios no sentido de induzir a um direcionamento para a empresa Catarina Cadernos, como também será especificado logo adiante nas exigências de itens que integram diversos lotes.



Portanto, com base nos dados e informações obtidas e apresentadas, evidencia-se a violação do princípio da isonomia, que é um dos princípios fundamentais do processo licitatório, que exige que todos os interessados em participar da licitação sejam tratados de forma igualitária e que a escolha do fornecedor seja feita com base em critérios objetivos e transparentes.

Ao se exigir especificações demasiadamente detalhadas, impossibilitou-se a participação de mais empresas fornecedoras de kits escolares. Essa limitação velada da participação de outros interessados viola a isonomia, desconsidera a busca pela proposta mais vantajosa. Neste ponto, cabe citar o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, que prescreve:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (Grifou-se)

Nesse sentido não se identifica a busca de produto mais adequado ou de melhor qualidade, mas sim a imposição de limitação a outros possíveis interessados.

Cita-se a exigência de **lápiz grafite** produzido com papel reciclado, e, com comprimento mínimo de 173 mm e diâmetro mínimo de 6 mm, mas a qualidade do grafite, que seria de suma importância para a escrita, tanto pela porosidade quanto dureza, não foi considerado. Da mesma forma, para o item **régua escolar** de 30 cm, foi exigido apoio central para os dedos e cores específicas, porém o material de confecção do produto não foi levado em consideração: acrílico, plástico, resina, madeira ou metal.

Quanto ao **estojo de marcadores para quadro branco**, há características que sugerem que possa ter sido utilizada a descrição de determinado fabricante como referência. Cabe ao ente verificar a real necessidade de tal descrição, em especial quanto a possibilidade de restringir demasiadamente a concorrência.

Por outro lado, conforme apontado no Relatório DLC 1107/2022, nos outros materiais não parece existir características que sejam excessivas, ou que sejam evidentemente desnecessárias.

Além disso, as especificações exigidas não levam em consideração critérios relevantes para a qualidade do produto, como material utilizado na

confeção dos itens, o que reforça que as especificações foram definidas de forma arbitrária, sem a contemplação de critérios objetivos e relevantes, que de fato trariam qualidade para os alunos das escolas municipais.

Diante do que foi exposto neste item, a representação deve ser considerada procedente em face de:

- Exigência de itens com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, acarretando restrição à competição, em desacordo com os artigos 3º e 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do inciso II, artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

Da responsabilidade pelo Edital no qual constaram as exigências nos itens:

- Sra. Maria Juraci Alexandrino, Gestora do Fundo Municipal de Educação e subscritora do Edital de Pregão Eletrônico 15/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Penha.

## **2.2 – Aglutinação em lote de objetos com constituição distinta, acarretando restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, § 1º, I, e ao art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993 (item 2.4.2 do Relatório DLC-1107/2022).**

Outro ponto contestado trata de aglutinação injustificada em kits de diversos produtos, item 1.2 do Despacho GAC/CFF nº 142/2023.

Com relação a este item, embora se entenda que a descrição excessiva ocorrida no edital limitou a participação dos demais interessados, ferindo o princípio da isonomia, é necessário averiguar a necessidade do administrador público.

Posto que o objetivo do procedimento é o fornecimento de material escolar aos alunos da rede pública municipal, a licitação por kits parece ser adequada. Isso porque permite que o ente adquira um conjunto de produtos padronizados que podem ser entregues aos alunos de forma organizada e eficiente, evitando o trabalho de recebimento, separação e montagem dos kits pelo ente. Sobre este ponto específico, cabe citar o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o qual versa o seguinte:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Além disso, a licitação por kits escolares pode permitir que a entidade obtenha preços mais vantajosos, uma vez que a compra em grande quantidade pode resultar em descontos e condições mais favoráveis junto aos fornecedores.

Ressalta-se, no entanto, que embora possa-se inferir o possível benefício da aglutinação de itens, é necessário que o Poder Público justifique a sua adoção. Ao analisar os documentos enviados, inclusive o Termo de Referência, Anexo I do Edital, não se observou qualquer citação sobre o método de compra escolhido, além da descrição dos itens para cada lote. Assim, cabe recomendar à Prefeitura de Penha que, nas próximas licitações realizadas, quando houver aglutinação de objetos distintos em lote único, seja juntado ao processo licitatório as devidas justificativas, em atenção aos artigos 15, IV e 23, § 1º, c/c o artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em conclusão, é relevante salientar também que, contabilizando os 6 lotes em que participou a empresa Ecoplast Indústria e Comércio de Reciclados EIRELI: lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, houve custo inferior no somatório das propostas desta empresa para as propostas da empresa Catarina Cadernos Ltda. no montante de R\$ 19.850,00 (R\$ 1.772.950,00 ante 1.753.100,00, fls. 106 a 120 e fl. 90 e fl. 176). Atenta-se que, para os lotes 1 e 2, apenas a empresa Catarina Cadernos Ltda. participou.

Considerando que foi efetuada a audiência da responsável, a qual deixou de apresentar manifestação visando elidir as irregularidades apontadas.

Considerando que o resultado desta análise detectou restrição à competitividade do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, com a finalidade de aquisição de kits escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do município de Penha e, tendo também como referência o encaminhamento dado pelo

Tribunal de Contas de Santa Catarina nos processos: REP 16/00319820, REP 22/80097405 e LCC 22/00272000.

Sugere-se:

**3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, formulada nos termos do art. 113, §1º, da Federal nº 8.666/1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e, art. 24, da Instrução Normativa nº TC 021/2015 acerca de supostas irregularidades no tocante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, com a finalidade de aquisição de kits escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do município de Penha, no tocante ao seguinte fato:

**3.1.1.** – Exigência de itens com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, acarretando restrição à competitividade, em desacordo com os artigos 3º e 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do inciso II, artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.1).

**3.2. APLICAR MULTA** à **Sra. Maria Juraci Alexandrino**, CPF nº 729.885.339-20, subscritora do Edital de Pregão Eletrônico 15/2022, com base no artigo 70, inciso II da Lei Complementar n.º 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000, face a irregularidade citada no item 3.1.1 da Conclusão do presente Relatório.

**3.3. RECOMENDAR** à Unidade que nos próximos editais:

**3.3.1.** Ao definir o objeto da licitação, não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e que limitem a competição, em atendimento ao disposto nos artigos 3º e 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no inciso II, artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

**3.3.2.** Quando houver aglutinação de objetos distintos em lote único, seja juntado ao processo licitatório as devidas justificativas, em atenção aos artigos 15, IV e 23, § 1º, c/c o artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

**3.4. DAR CIÊNCIA** à autora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 22 de agosto de 2023.

ROBSON BAGGENSTOSS  
Auditor Fiscal de Controle Externo

ANTONIO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES  
Chefe de Divisão

De acordo.

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

ROGERIO LOCH  
Diretor